Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:876925 GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ do Estado do Tocantins Habeas Corpus Criminal Nº 0011121-46.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001882-67.2023.8.27.2716/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MAX GOMES FERRAZ ADVOGADO (A): EMITERIO MARCELINO MENDES NETO (OAB TO008897) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER — TRIBUNAL DE JUSTICA DO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emiterio Marcelino Mendes Neto em favor de Max Gomes Ferraz, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial da Comarca Dianópolis - TO. O impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "02. DO OCORRIDO Trata-se de um flagrante em que apura a suposta prática do crime de tráfico de dogras, no entanto, o que podemos perceber é que a abordagem polícial foi nítidamente ilegal e sem fundada suspeita, sendo que a droga apreendida foi de ínfima quantidade e uma outra pequena porção não é de conhecimento do paciente, no ato da abordagem ele estaria junto de outra pessoa (Bruno) que também foi abordado e que na abordagem foi encontrado um porção de crack com este. Esse Bruno não foi conduzido à delegacia e a droga encontrada com ele foi juntada à droga apreendida com o paciente, ou seja, a droga foi implantada. O paciente estava transitando pela via pública quando sem nenhuma fundada suspeita, a polícia realizou a abordagem policial, não houve nenhuma atitude que pudesse levar a polícia a suspeitar de qualquer prática ilícita, pois o paciente nem mesmo demonstrou nenhum nervosismo ou resistência antes ou depois do ato da abordagem. Em ato de abordagem a polícia ao avistar o paciente (sem fundada suspeita) realizou a abordagem pela mera alegação de o "paciente demonstrou nervosismo" e de pronto foi realizada a abordagem, é sabido que os tribunais superiores consideram ilegais tais abordagens com base nesses fundamentos. Após a abordagem a polícia afirmou que o paciente estava com pequena quantidade de drogas, ou seja, a pequena porção de crack não é do seu conhecimento pois pertencia ao Bruno (pessoa que também foi abordada e não foi conduzida à delegacia)". Alega, em síntese que: a) ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP e decreto prisional com fundamentação genérica; b) nulidade das provas — ausência de fundada suspeita; b) a droga era para consumo próprio; c) a prisão preventiva é desproporcional; d) o paciente é primário e possui condições pessoais favoráveis. Ao final, após enfatizar que o Paciente é somente usuário de drogas, requer: "09.DOS PEDIDOS - O paciente/acusado possui todos os predicados pessoais para responder em liberdade pois é primários, tem bons antecedentes, não possui registro de nenhum envolvimento com crime anteriormente, tem residência fixa na comarca e ocupação lícita. - A prisão preventiva é desproporcional, conforme a homogeneidade, caso ocorra futura e eventual sentença condenatória a pena não seria superior a 4 anos, ou seja a prisão preventiva teria mais efeitos deletérios que uma condenação, o paciente possui todos os requisitos do tráfico privilegiado (não integra organização criminosa, é primário, de bons antecedentes, ínfima quantidade de droga apreendida e não se dedica a atividade ilícita). - PEDE 0 RELAXAMENTO DA PRISÃO COM BASE NAS ILEGALIDADES POR CONTA DA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL E A PROVA ILEGAL. PEDE A DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 (USUÁRIO DE DROGAS) DADA A CIRCUNSTÂNCIA E ELEMENTOS DO CRIME. . - DEFERIMENTO PARA SUBSTITUIR A PREVENTIVA PELAS CAUTELARES DIVERSAS do no art. 319, I, III, IV, V e IX,

c/c art. 282, I, II e § 1º, do CPP, não se fazem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e a gravidade abstrata do delito é inidônea para respaldar uma prisão preventiva, observando, inclusive, a possibilidade de PRISÃO DOMICILIAR (na casa dos pais ou na sua própria casa) E SERVIÇOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E ADVERTÊNCIAS ÀS DROGAS NO CAPS DA CIDADE (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) até o julgamento do mérito, procedendo-se pela expedição do competente alvará de soltura e suspendendo a prisão preventiva face à ausência dos pressupostos autorizadores da medida" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer — evento 13). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. No presente caso, não se evidencia a flagrante ilegalidade. Consoante consta do Inquérito Policial o Paciente foi preso na posse de 6,8 gramas de maconha e 6,5 gramas de cocaína (vide laudo pericial preliminar - exame químico em substância - evento 14 do Inquérito Policial relacionado). A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva embora suscintamente fundamentada, justificou a presença dos requisitos previstos no artigo 312, do CPP. No decisum foi destacada a necessidade de se garantir a ordem pública. Confiram-se as razões de decidir da autoridade apontada de coatora: "I. Da homologação do auto de prisão em Feita essa introdução, passo à análise do caso. A homologação do auto de prisão em flagrante constitui mero exame das formalidades legais, conforme se infere do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: PROCESSUAL PENAL. PRISAO EM FLAGRANTE. DESPACHO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIO. NATUREZA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS-CORPUS DE OFÍCIO. – O auto de prisão em flagrante é lavrado por ordem da autoridade competente (CPP, art. 304), em regra o Delegado de Polícia no exercício de polícia judiciária na circunscrição e se completa com a sua leitura perante o indiciado e o advogado ou curador, quando for o caso, sendo encerrado pelo escrivão que colherá as assinaturas, de todos, inclusive das testemunhas. - A praxe judiciária de homologação, pelo juiz, do auto de prisão, em flagrante consubstancia mero exame das formalidades legais e tem por consegüência prevenir a jurisdição, não se exigindo seja tal despacho fundamentado, salvo se for para ordenar o seu relaxamento. - Omissis. - Recurso ordinário desprovido. Habeas-corpus concedido, de ofício." (RHC 5.650/RS; Relator Min. Vicente Leal; Publicado DJ de 01.09.97) Compulsando os autos, o auto de prisão em flagrante do indiciado deve ser homologado, já que preenchidos os pressupostos legais para a lavratura do auto, quais sejam, tomada de depoimento do condutor, de duas testemunhas e colhido (s) o (s) interrogatório do autuado (art. 304, CPP). Ademais, observo que o conduzido foi cientificado de seus

direitos constitucionais, previstos no artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal, e que foi atendida a determinação constante do inciso LXII, do mesmo dispositivo constitucional. Outrossim, constato que foi expedida nota de culpa dentro do prazo de 24 horas estabelecido no § 2º do artigo 306 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, imperioso observar que inexistem vícios formais, razão pela qual impõe-se a homologação do auto de prisão em flagrante em epígrafe. Além disso, há de se considerar que o autuado foi preso supostamente enquanto mantinha consigo ou transportava droga ilícita sem autorização legal, o que configura modalidade de flagrante próprio diante da natureza de crime permanente, com fundamento no art. 302, I, do CPP. II. Da conversão em prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória. Acerca da necessidade ou não da restricão cautelar da liberdade de locomocão do agente autuado, a meu ver, por enquanto, faz-se necessária a manutenção do autuado na prisão, não obstante os relevantes argumentos dedudizos pela Defesa. Com efeito, o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, assim dispõe: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) I − relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Para a decretação da prisão preventiva, exige-se a presença de dois requisitos, quais sejam, fumus comissi delicti, consubstanciado na prova do ilícito e de indícios de autoria; e periculum libertatis, concernente na imprescindibilidade da constrição à liberdade de locomoção a partir da presença do suporte fático normativo autorizadores da prisão preventiva. No ponto, o auto de prisão em flagrante, per si, já demonstra a presença do fumus comissi delicti, evidenciada pela leitura dos depoimentos colhidos durante o procedimento inquisitivo, uma vez que houve a captura do autuado na posse de diversidade de drogas, separadas e não se descartando preambularmente que seriam destinadas ao comércio, revelando que uma delas possui alto grau de nocividade. Destaque-se que eram 10 (dez) porções, de substância ilícita, sendo 6 semelhante a cocaína e 4 semelhante a macolha. Destaque-se que, apesar de o flagrado alegar que estava em sua posse pequena quantidade de concaína destinada ao consumo, os elementos informativos evidenciam o contrário, constando, inclusive, laudo pericial acerca das substâncias apreendidas (ev. 14). Além dos depoimentos, reforça a tese da materialidade a apreensão de substancias análogas à maconha e cocaína, tendo sido informado pela autoridade policial ser de conhecimento local de que o flagrado se dedica à traficância. Demais disso, tenho que a tese de que haveria outro coautor que participara do evento delituoso, é matéria de mérito, a ser melhor avaliada após a conclusão das investigações criminais e na fase da instrução processual. Neste trilhar, passo agora à análise dos pressupostos relativos ao periculum libertattis, os quais se circunscrevem à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 CPP). E ao fazê-lo, penso, como antes ressaltado, que

afigura-se necessária e adequada a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Daí, urge salientar que o preceito secundário do delito em que está incurso, supera o patamar de 04 (quatro) anos previsto no caderno processual, com a redação que lhe foi dada pela novel lei 12.403/2011 (art. 313, CPP). Ademais, o fato é considerado grave, com diversidade de susbstâncias apreendidas (análogas a maconha e cocaína), sendo certo que o tráfico de drogas no caso concreto revela violação da ordem pública, impondo-se a prisão provisória como medida de salvaguarda, diante da natureza da droga e circunstâncias fáticas. O tráfico viola a ordem pública. Em primeiro lugar, cria uma rede de viciados, que se eliminam como membros sociais produtivos e, para obter recursos para saciar o vício, se entregam à pratica de crimes diversos, especialmente aqueles contra o patrimônio. O tráfico se sustenta à custa da morte e desgraça social, incluindo ai os viciados e as vítimas indiretas. Outro elemento a indicar a necessidade da prisão do representado, é que o tráfico é um crime que indica habitualidade. Assim, o traficante é um indivíduo que, quando descoberto, na maioria das vezes, já fez dezenas de vítimas, já contribuiu para ruína social, para a morte precoce de pessoas ou para a reprodução maciça de diversos delitos. Não significa dizer que todo investigado pela prática do crime de tráfico de drogas deve aguardar o processo na prisão. Algumas pessoas, presas por tráfico de drogas, podem responder o processo em liberdade, não fazem do crime um meio de vida. Também aqueles que não revelam periculosidade, nem habitualidade, Creio que, a inconstitucionalidade verificada no artigo 44 da Lei 11.343/2006 se deve a estas peculiaridades, que não podem ser olvidadas, de modo a permitir tratamento diferenciado, segundo a situação processual de cada investigado. Sobre o tema, confira-se aresto do Colendo STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. NATUREZA E OUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. 2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois, após investigações policiais, teria sido constatado que o Recorrente integra grupo dedicado ao tráfico ilícito de drogas, tendo sido encontradas na operação 485,90g de maconha, 3,1g de cocaína, duas armas de fogo, munições, balança de precisão e invólucros plásticos. 3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Recurso desprovido. (STJ, 5.ª Turma, RHC 41.708/MG, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, j. 05/11/2013, pub. DJe de 19/11/2013). Destarte, dada gravidade concreta da conduta, mostra-se medida de rigor a manutenção ainda que momentânea da prisão do indiciado, consoante asseverado no artigo 313, inciso I do CPP, sendo que nesse caso não prospera o pedido de liberdade provisória, ainda que muito bem elaborado pelo douto Defensor Público, não obstante os seus bons antecedentes. Nesse diapasão, entendo que, neste momento, nenhuma das medidas previstas no

art. 319 será suficiente para evitar o cometimento de novos crimes pelos indiciados, cuja liberdade representa risco à ordem pública neste momento. Destarte, estão presentes os requisitos fáticos e normativos para a continuidade da segregação cautelar do investigado, razão pela qual denoto que a prisão preventiva se faz necessária, não havendo outra medida cabível para a sua substituição neste momento. Dispositivo. Ao cabo do exposto, ante a constatação dos requisitos necessários, CONVERTO A PRISAO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de MAX GOMES FERRAZ, como garantia da ordem pública, nos termos do art. 310, inciso II, do CPP, indeferindo, por enquanto, o pedido de liberdade provisória, o qual poderá ser melhor avaliado oportunamente pelo douto juízo da Vara Criminal de Dianópolis. Dou a presente decisão força de mandado de prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Término: 13h30. Certifico e dou fé que as partes/pessoas/ testemunhas/informantes informadas acima estão presentes nesta assentada, pelo que deixo de colher assinatura tendo em vista se tratar de autos virtuais. Nada mais havendo, eu, CLEIDE DIAS DOS SANTOS FREITAS, Escrivã Plantonista, o lavrei. Taguatinga/TO para Dianópolis/TO, 19 de agosto de Documento eletrônico assinado por JEAN FERNANDES BARBOSA DE 2023. CASTRO, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 9151707v9 e do código CRC 30db59ed. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO Data e Hora: 19/8/2023, às 13:40:56". De fato, os elementos indiciários são contundentes. Por conseguinte, esses elementos são bastante para justificar uma segregação provisória para a garantia da ordem pública. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal, pelas consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INADEQUAÇÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Devido às conseguências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 2. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade das condutas, não caracteriza constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva do paciente. 3. A gravidade concreta do delito e as particularidades do caso revelam a impossibilidade de adoção de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0014483-27.2021.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/01/2022, DJe 07/02/2022 13:33:31). CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. 1. A sustentação da tese de negativa de autoria extrapola os limites de apreciação do habeas corpus, pela impropriedade da via eleita, uma vez que a ação constitucional é julgada em cognição sumaríssima, sendo inoportuna a profunda apreciação e valoração de provas, que devem ser devidamente aferidas em sede de instrução criminal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312 E 313, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 3. Verifica-se que a decisão que decretou a prisão

cautelar encontra-se fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, em observância ao art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, tendo sido apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada para garantia da ordem pública. 4. No presente caso, o delito descrito e imputado ao paciente encerra elevada reprovabilidade social, visto que foi flagrado, juntamente com outro acusado, com quantidade considerável de substância entorpecente (aproximadamente 3 kg de maconha) em sua residência, além de encontrados, no mesmo contexto fático, objetos típicos da traficância. 5. Com efeito, é sabido que o tráfico de entorpecentes se trata de um crime grave e fomentador de diversos outros delitos, mormente os delitos contra o patrimônio e a vida, produzindo uma sensação de insegurança, gerando violência e intranquilidade ao meio social, de modo que transparece necessário se resquardar a ordem pública, nos moldes propostos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva prevista no inciso I, do art. 313. do Código de Processo Penal, pois o crime imputado ao paciente possui pena que ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA AO CASO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 9. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E A PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 10. Não há que se falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, na via do habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 11. Ordem denegada. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0011854-80.2021.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , 1º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 19/10/2021, DJe 09/11/2021 17:34:40). As condições pessoais favoráveis indicadas pelo Impetrante, em princípio, não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção. Acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA AGRAVANTE SER MÃE DE 2 CRIANCAS. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; NÃO FORAM JUNTADAS AS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS MENORES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — (...) IV — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. V — (...) Agravo regimental desprovido. (STJ —

AgRg no RHC n. 165.190/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022). A tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente não cometeu o delito e que é apenas um "usuário de drogas" não pode ser debatida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser analisada no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. Nesse mesmo diapasão colacionamos abaixo julgado da Corte Superior de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. NEGATIVA DE AUTORIA E LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Parcial conhecimento do recurso. As teses de negativa de autoria e da presença de causa excludente da ilicitude (legítima defesa) não podem ser enfrentadas na estreita via do habeas corpus e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que essa apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária). 2. A prisão preventiva da recorrente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública tendo em vista o (i) modus operandi do delito (a recorrente teria esfagueado seu companheiro de longa data, não se recordando da dinâmica dos fatos), que seria, a priori, revelador da periculosidade social da agente; e (ii) dados da sua vida pregressa (o Juízo processante consignou que a "acusada responde a outra ação penal por delito contra a vida"), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A persistência do agente na prática criminosa justifica a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública. Precedentes. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei n. 13.964/19. (STJ - RHC 121.303/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020). O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido segue julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. artigo 121, § 2º, IV e VI, c/c artigo 14, II, e artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos dos Código Penal. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, e 313, I, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. alegação de que o PACIENTE é hipertenso e grupo de risco do covid-19. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 4. A comprovação de primariedade, residência fixa e demais circunstâncias indicadas pela defesa no writ, não impedem a manutenção da custódia cautelar. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. Ordem denegada. (TJ-T0. HC 0005894-80.2020.8.27.2700. Relator JOCY GOMES DE ALMEIDA. Julgado em 09.06.2020). Ainda que a prisão preventiva seja uma medida acautelatória a ser utilizada como última hipótese, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos, a ordem pública deve prevalecer sobre a liberdade individual. E como fundamentado, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados. A aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível na hipótese, uma vez que a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária. Diante do exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça (evento 13) e voto no sentido de DENEGAR a ordem impetrada em definitivo. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 876925v2 e do código CRC 4b2e3d97. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 19/9/2023, às 14:45:48 0011121-46.2023.8.27.2700 876925 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Documento:876927 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0011121-46.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001882-67.2023.8.27.2716/T0 RELATOR: Juiz JOCY PACIENTE: MAX GOMES FERRAZ ADVOGADO (A): EMITERIO GOMES DE ALMEIDA MARCELINO MENDES NETO (OAB T0008897) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS MP: MINISTÉRIO PÚBLICO CORPUS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 41, VI, DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ART. 312, DO CPP. APREENSÃO DE 6,8 GRAMAS DE MACONHA E 6,5 GRAMAS DE COCAÍNA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E SE EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva justificou a presença dos requisitos previstos no artigo 312, do CPP. 2. Conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal, pelas consequências provocadas com o seu desdobramento, o tráfico de drogas é causador de gravíssimo prejuízo à ordem pública, fator que justifica a custódia preventiva. 3. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada e necessária. 4. A comprovação de primariedade e residência fixa não impede a manutenção da custódia da cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública. 5. A presunção de inocência não é incompatível com a prisão processual e nem impõe ao paciente uma pena

antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade. 6. A tese sustentada pelo Impetrante de que o Paciente não cometeu o delito e que é apenas um "usuário de drogas" não pode ser debatida na via estreita do presente Habeas Corpus. Referida matéria deve ser analisada no processo principal, ante a necessidade de dilação probatória e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se coadunando com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental. 7. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR a ordem impetrada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 12 de setembro Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 876927v5 e do código CRC 27c5058d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 19/9/2023. às 17:34:52 0011121-46.2023.8.27.2700 876927 .V5 Documento:876917 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ Habeas Corpus Criminal Nº 0011121-46.2023.8.27.2700/T0 CONVOCADO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001882-67.2023.8.27.2716/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: MAX GOMES FERRAZ ADVOGADO (A): EMITERIO MARCELINO MENDES NETO (OAB TO008897) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATORIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Emiterio Marcelino Mendes Neto em favor de Max Gomes Ferraz, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal, de Violência Doméstica e Juizado Especial da Comarca Dianópolis - TO. O impetrante apresenta a sequinte síntese fática: "02. DO OCORRIDO Trata-se de um flagrante em que apura a suposta prática do crime de tráfico de dogras, no entanto, o que podemos perceber é que a abordagem polícial foi nítidamente ilegal e sem fundada suspeita, sendo que a droga apreendida foi de ínfima quantidade e uma outra pequena porção não é de conhecimento do paciente, no ato da abordagem ele estaria junto de outra pessoa (Bruno) que também foi abordado e que na abordagem foi encontrado um porção de crack com este. Esse Bruno não foi conduzido à delegacia e a droga encontrada com ele foi juntada à droga apreendida com o paciente, ou seja, a droga foi implantada. O paciente estava transitando pela via pública quando sem nenhuma fundada suspeita, a polícia realizou a abordagem policial, não houve nenhuma atitude que pudesse levar a polícia a suspeitar de qualquer prática ilícita, pois o paciente nem mesmo demonstrou nenhum nervosismo ou resistência antes ou depois do ato da abordagem. Em ato de abordagem a polícia ao avistar o paciente (sem fundada suspeita) realizou a abordagem pela mera alegação de o "paciente demonstrou nervosismo" e de pronto foi realizada a abordagem, é sabido que os tribunais superiores consideram ilegais tais abordagens com base nesses fundamentos. Após a abordagem a polícia afirmou que o paciente estava com pequena quantidade de drogas, ou seja, a pequena porção de crack não é do seu conhecimento pois pertencia ao Bruno (pessoa que também foi abordada e não foi conduzida à delegacia)". Alega, em síntese que: a) ausência dos requisitos do artigo 312, do CPP e decreto prisional com fundamentação genérica; b) nulidade das provas — ausência de fundada suspeita; b) a droga era para consumo

próprio; c) a prisão preventiva é desproporcional; d) o paciente é primário e possui condições pessoais favoráveis. Ao final, após enfatizar que o Paciente é somente usuário de drogas, requer: "09.DOS PEDIDOS - 0 paciente/acusado possui todos os predicados pessoais para responder em liberdade pois é primários, tem bons antecedentes, não possui registro de nenhum envolvimento com crime anteriormente, tem residência fixa na comarca e ocupação lícita. - A prisão preventiva é desproporcional, conforme a homogeneidade, caso ocorra futura e eventual sentença condenatória a pena não seria superior a 4 anos, ou seja a prisão preventiva teria mais efeitos deletérios que uma condenação, o paciente possui todos os requisitos do tráfico privilegiado (não integra organização criminosa, é primário, de bons antecedentes, ínfima quantidade de droga apreendida e não se dedica a atividade ilícita). - PEDE 0 RELAXAMENTO DA PRISÃO COM BASE NAS ILEGALIDADES POR CONTA DA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA NA ABORDAGEM POLICIAL E A PROVA ILEGAL. PEDE A DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 33 PARA O ARTIGO 28 (USUÁRIO DE DROGAS) DADA A CIRCUNSTÂNCIA E ELEMENTOS DO CRIME. . - DEFERIMENTO PARA SUBSTITUIR A PREVENTIVA PELAS CAUTELARES DIVERSAS do no art. 319, I, III, IV, V e IX, c/c art. 282, I, II e § 1º, do CPP, não se fazem presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal e a gravidade abstrata do delito é inidônea para respaldar uma prisão preventiva, observando, inclusive, a possibilidade de PRISÃO DOMICILIAR (na casa dos pais ou na sua própria casa) E SERVIÇOS DE RESSOCIALIZAÇÃO E ADVERTÊNCIAS ÀS DROGAS NO CAPS DA CIDADE (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas) até o julgamento do mérito, procedendo-se pela expedição do competente alvará de soltura e suspendendo a prisão preventiva face à ausência dos pressupostos autorizadores da medida.". A liminar foi indeferida (evento 2). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer - evento 13). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 876917v2 e do código CRC 033c0b53. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 1/9/2023, às 12:27:51 0011121-46.2023.8.27.2700 876917 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011121-46.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANA PAULA PACIENTE: MAX GOMES FERRAZ ADVOGADO (A): REIGOTA FERREIRA CATINI EMITERIO MARCELINO MENDES NETO (OAB TO008897) IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER — TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - DIANÓPOLIS MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA EM DEFINITIVO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO

PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário